



Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho
Presidente

Ministro Emmanoel Pereira
Vice-Presidente

Ministro Renato de Lacerda Paiva
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1
Zona Cívico-Administrativa
Brasília/DF
CEP: 70070943

Telefone(s) : (61) 3043-4300

Presidência

Ato

ATO SEGJUD.GP Nº 338

ATO SEGJUD.GP Nº 338, DE 29 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre a implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito do Órgão Especial, do Tribunal Pleno, da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, da Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no Ato SEGJUD.GP nº 32, de 26 de janeiro de 2017, que dispõe sobre o prosseguimento da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho;

RESOLVE

Art. 1º O Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe será implantado, a partir de 29 de agosto de 2017, no Órgão Especial, na Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no Tribunal Pleno, na Vice-Presidência do TST e na Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em conformidade com as regras previstas no Ato SEGJUD.GP nº 32, de 26 de janeiro de 2017, observando-se o seguinte:

I - todos os processos de competência originária do Órgão Especial, da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ajuizados a partir de 29 de agosto de 2017, tramitarão por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe;

II – os recursos de competência do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos recebidos dos Tribunais Regionais do Trabalho, os recursos de competência da Vice-Presidência, bem como os incidentes atribuídos ao Tribunal Pleno, serão processados no Sistema PJe de forma gradual, em quantitativo a ser estabelecido pela Presidência do TST.

Parágrafo único. São processos de competência originária:

I - do Órgão Especial:

- a) Ação Rescisória;
- b) Mandado de Segurança;
- c) Mandado de Segurança Coletivo;
- c) Processo Administrativo;
- d) Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado;
- e) Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor;
- f) Reclamação Disciplinar; e
- g) Reclamação;

II - da Seção Especializada em Dissídios Coletivos:

- a) Ação Rescisória;
- b) Mandado de Segurança;
- c) Mandado de Segurança Coletivo;
- d) Dissídio Coletivo;
- e) Dissídio Coletivo de Greve;
- f) Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais; e
- g) Reclamação.

III - da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho:

- a) Correição Parcial;
- b) Pedido de Providências; e
- c) Reclamação.

Art. 2º Em caso de impossibilidade de tramitação no Sistema PJe, os autos serão convertidos para o sistema legado do TST, preservando-se o histórico das tramitações, observadas, a partir da conversão, as regras previstas no Ato SEGJUD.GP nº 342, de 27 de julho de 2010, inclusive quanto ao peticionamento.

Art. 3º Tramitarão no sistema legado do TST:

I – os recursos recebidos dos Tribunais Regionais do Trabalho que não forem processados no Sistema PJe nos termos do inciso II do art. 1º;

II – os processos de que trata o art. 2º;

III – os processos em curso na data prevista no *caput* do art. 1º.

Art. 4º Em nenhuma hipótese haverá conversão de processos em tramitação no sistema legado para o Sistema PJe.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Resolução

Resolução nº 219

RESOLUÇÃO Nº 219, DE 26 DE JUNHO DE 2017.

Altera a redação das Súmulas 124, 368, 398 e 459. Edita a Súmula 463. Altera a redação da Orientação Jurisprudencial 269 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Cancela as Orientações Jurisprudenciais 287, 304 e 363 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, João Oreste Dalazen, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann e a Excelentíssima Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro,

RESOLVE

Art. 1º Alterar a redação das Súmulas 124, 368, 398 e 459, nos seguintes termos:

Nº 124. BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR (alteração em razão do julgamento do processo TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138)

I – o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário será:

a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no *caput* do art. 224 da CLT;

b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

II – Ressalvam-se da aplicação do item anterior as decisões de mérito sobre o tema, qualquer que seja o seu teor, emanadas de Turma do TST ou da SBDI-I, no período de 27/09/2012 até 21/11/2016, conforme a modulação aprovada no precedente obrigatório firmado no Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, DEJT 19.12.2016.

Precedentes

Item I e II

TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138 Min. Cláudio

Mascarenhas Brandão

DEJT 19.12.2016/J-21.11.2016 Decisão por maioria

Nº 368. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR. (aglutinada a parte final da orientação jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do tribunal pleno realizada em 26.06.2017)

I – A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).

II – É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

III – Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as